

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: O AFETO COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Lasmin Alves Hala da Silva¹
Waldir Franco de Camargo Júnior²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do genitor ou da genitora afetiva no Direito Brasileiro, analisando seus fundamentos jurídicos, desafios e implicações sucessórias. A pesquisa parte da compreensão de que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, transformou a concepção de família, conferindo ao afeto o status de elementos estruturante das relações parentais. Utilizando abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo analisa doutrinas especializadas, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, que têm reconhecido parentalidade socioafetiva mesmo *post mortem*. Verificou-se que, embora existam avanços significativos na doutrina e na jurisprudência, ainda há lacunas legais que comprometem a segurança jurídica e dificultam a uniformização das decisões judiciais. Conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* é uma necessidade judicial e social, capaz de assegurar direitos fundamentais e promover a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, afetividade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Parentalidade. Afetividade. Dignidade da pessoa humana. Direito de Família. 9787

1 INTRODUÇÃO

A concepção de família, historicamente vinculada aos laços de consanguinidade, tem passado por uma profunda ressignificação sob a égide da Constituição Federal de 1988. Fundamentos como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227) impulsionaram uma reavaliação das estruturas de parentalidade, conferindo primazia aos vínculos afetivos sobre a mera ligação biológica. A partir dessa mudança de paradigma, o afeto ascendeu à condição de elemento estruturante das relações familiares, influenciando a identidade e a proteção jurídica de indivíduos na filiação socioafetiva. Esse movimento constitucional contribui para o fortalecimento de modelos familiares plurais, nos quais a convivência, o cuidado e o amor passaram a ser reconhecidos como critérios igualmente legítimos para a formação da parentalidade.

¹Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior – CESUPI.

²Orientador. Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior – CESUPI.

Nesse contexto, o afeto ascendeu à condição de elemento estruturante das relações familiares, influenciando a identidade e a proteção jurídica de indivíduos na filiação socioafetiva. Esta modalidade configura-se como uma realidade social consolidada e progressivamente assimilada pelo ordenamento jurídico, encontrando crescente respaldo na doutrina e na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse reconhecimento demonstra que as relações familiares contemporâneas não podem mais ser compreendidas apenas pela ótica genética, mas através da existência concreta de vínculos afetivos que revelam verdadeiros estado de filiação.

O STJ tem admitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva mesmo após o falecimento do genitor (a), desde que comprovados o estado de posse de filho e o conhecimento público da relação. Essa possibilidade, denominada filiação socioafetiva *post mortem*, desafia as estruturas legais tradicionais, especialmente por suas implicações patrimoniais e sucessórias. Ela também evidencia a necessidade de uma análise jurídica sensível e humanizada, capaz de compreender as diversas realidades familiares e assegurar a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços, o ordenamento jurídico apresenta lacunas significativas, notadamente a ausência de uma previsão legal expressa para a formalização *post mortem*. Tal contexto exige dos operadores do Direito uma interpretação constitucionalmente orientada e sensível às novas configurações familiares. Assim, compreender os fundamentos e desafios desse instituto torna-se essencial para garantir segurança jurídica e proteção adequada às relações afetivas que se consolidam em vida.

Diante disso, o presente estudo propõe-se a discutir a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento. O objetivo é analisar os fundamentos normativos que dão suporte a essa pretensão, os principais desafios enfrentados pelos tribunais e as perspectivas de uma eventual regulamentação legislativa. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão doutrinária, análise jurisprudencial e reflexão à luz dos princípios constitucionais do Direito de Família.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Evolução Do Conceito De Filiação No Direito Brasileiro

O conceito de filiação no Direito brasileiro tem passado por transformações significativas ao longo do tempo, refletindo as profundas mudanças sociais e culturais que remodelaram as estruturas familiares. Tradicionalmente, a filiação era compreendida apenas sob uma perspectiva biológica, onde o vínculo entre pais e filhos se baseava exclusivamente na consanguinidade. Contudo, essa visão tem sido ampliada, reconhecendo que a parentalidade vai além do aspecto genético, e que o afeto e o cuidado são, de fato, elementos essenciais para a constituição da relação de filiação.

Maria Berenice Dias destaca que “o Direito das Famílias evoluiu no sentido de reconhecer que a filiação não pode ser restringida apenas ao vínculo biológico, mas deve considerar o relacionamento socioafetivo” (DIAS, 2023, p. 112). Essa evolução foi impulsionada pela constatação de que grande parte das famílias contemporâneas já não se encaixa no modelo tradicional. Em vez disso, elas exibem arranjos diversos onde as relações de afeto servem como fundamento para o reconhecimento da parentalidade.

Essa mudança no que entendemos por filiação encontra base forte na Constituição Federal de 1988, que defende a dignidade da pessoa humana e protege a família em todas as suas formas (art. 227). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também vem confirmando esse entendimento, reconhecendo a filiação socioafetiva até mesmo em casos delicados como a filiação *post mortem*. Com isso, o STJ reforça que o afeto é o que realmente constrói a parentalidade, sem depender de laços de sangue (STJ, 2016).

9789

Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva impacta diretamente o direito sucessório e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando que o melhor interesse do menor seja efetivado. Embora a falta de regulamentação específica ainda gere debates, o progresso da jurisprudência e da doutrina aponta para uma clara tendência de adaptação do Direito às novas realidades sociais, consolidando um conceito de filiação mais amplo e inclusivo.

2.2 As Diferentes Modalidades de Filiação: Biológica, Adotiva e Socioafetiva

No Direito Brasileiro, a filiação pode ser reconhecida em três modalidades primárias: biológica, adotiva e socioafetiva, cada qual com suas particularidades jurídicas e sociais. A filiação biológica, tradicionalmente aceita pelo vínculo genético entre pais e filhos, representa o

modelo clássico e historicamente predominante de parentalidade em nossa legislação (DIAS, 2023). Por sua vez, a filiação adotiva é formalizada via procedimento judicial ou extrajudicial, estabelecendo um vínculo parental entre indivíduos sem laços sanguíneos, mas conferindo-lhes direitos e deveres equivalentes aos da filiação biológica.

Por sua vez, a filiação socioafetiva tem ganhado destaque crescente, especialmente frente à evolução das estruturas familiares contemporâneas. Essas estruturas transcendem os vínculos biológicos e legais, priorizando o afeto como elemento central da parentalidade. A filiação socioafetiva, assim, reconhece que o vínculo emocional e social pode, de fato, formar uma verdadeira relação parental, com todos os seus efeitos jurídicos, incluindo os sucessórios e de registro civil.

2.2.1 O reconhecimento legal da filiação socioafetiva no Brasil (Doutrina e Provimentos do CNJ)

Mesmo não estando expressamente detalhada no Código Civil, a filiação socioafetiva tem sido cada vez mais reconhecida no Brasil, tanto pela jurisprudência quanto por normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Um exemplo disso é o Provimento nº 63, de 2017, do CNJ, que estabeleceu regras para o reconhecimento e a correção de registros civis de filiação socioafetiva. Isso simplificou a comprovação e o registro desse tipo de vínculo, evitando a necessidade de longos processos judiciais (CNJ, 2017). 9790

Na doutrina, autores como Maria Berenice Dias (2023) e Rodrigo da Cunha Pereira (2022) argumentam que a filiação socioafetiva deve receber a mesma proteção e rigor jurídico que as demais modalidades. Eles destacam que o afeto é essencial na construção da identidade e no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado esse ponto de vista, aceitando a filiação socioafetiva *post mortem* em situações onde não havia convívio físico constante, mostrando que o afeto e a intenção parental prevalecem sobre o laço biológico.

Esse reconhecimento amplia os direitos de indivíduos que constroem famílias a partir de laços afetivos. Ao fazer isso, ele reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e promove uma maior justiça social na proteção das diversas configurações familiares.

2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Filiação

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No Direito de Família, ele desempenha um papel central, especialmente em relação à filiação. Isso porque ele reforça a importância de reconhecer a pessoa em sua totalidade, englobando seus aspectos biológicos, sociais e, fundamentalmente, afetivos.

No contexto da filiação, a dignidade da pessoa humana exige que o vínculo entre pais e filhos não se restrinja a critérios meramente biológicos ou jurídicos formais. Pelo contrário, ela impõe a consideração da dimensão humana do relacionamento, valorizando o respeito, o afeto e a proteção ao desenvolvimento da identidade pessoal. A Constituição Federal, ao assegurar a todos o direito à convivência familiar, reconhece sua essencialidade para o pleno exercício da cidadania e para a formação da personalidade, impactando diretamente a salvaguarda da dignidade.

Negar o reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente em situações *post mortem*, pode configurar uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre ao ignorar laços afetivos legítimos que são cruciais para a identidade, a autoestima e a inclusão social do indivíduo. Nesse sentido, a jurisprudência tem progressivamente expandido a concepção tradicional de filiação, reconhecendo que o afeto, como manifestação da dignidade, pode e deve fundamentar o vínculo parental, inclusive para fins sucessórios.

9791

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana não só serve como uma base jurídica e ética para o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas também reafirma a necessidade de o Direito se adaptar às transformações sociais e à valorização integral das relações humanas.

2.4 O Princípio da Afetividade como Elemento Constitutivo da Parentalidade

No Direito de Família contemporâneo, o princípio da afetividade surge como um dos pilares centrais na definição e no reconhecimento da parentalidade. Historicamente, a filiação era vista principalmente por critérios biológicos ou formais, como a adoção. Contudo, com as evoluções sociais e culturais, tornou-se claro que os laços afetivos e a convivência são igualmente importantes e significativos para construir verdadeiras relações familiares.

Nesse cenário, a afetividade vai além de ser apenas um sentimento; ela se torna parte essencial do que entendemos por parentalidade. Isso quer dizer que o laço entre pais e filhos não

se limita à biologia, mas se constrói a partir do amor, do cuidado, da responsabilidade e da convivência diária. Reconhecer esse princípio tem sido fundamental para proteger situações em que alguém cumpre o papel parental de forma completa, mesmo sem ligação de sangue, como acontece na filiação socioafetiva.

Doutrinadores como Maria Berenice Dias ressaltam que a afetividade constitui o eixo central das relações familiares. Eles defendem que o Direito não pode se desvincular da realidade social, sob pena de comprometer sua função protetiva e social (DIAS, 2023). Assim, a afetividade é compreendida como o fundamento da parentalidade, exigindo reconhecimento jurídico para a garantia de direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que o afeto pode ser elemento suficiente para o reconhecimento da filiação, inclusive em caráter *post mortem*, conforme evidenciado em decisões recentes (STJ, 2016). Isso significa que o Judiciário brasileiro reconhece a possibilidade de estabelecer a parentalidade mesmo após o falecimento do suposto genitor afetivo, desde que existem provas contundentes da relação de afeto, responsabilidade e convivência.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 63/2017, sublinha o papel crucial da afetividade ao regulamentar o reconhecimento da filiação socioafetiva nos registros civis. Isso consolida a proteção legal desses laços afetivos. O provimento estabelece critérios claros para a averbação da filiação socioafetiva, o que contribui diretamente para a segurança jurídica e para a efetividade dos direitos que surgem dessa relação.

Desse modo, o princípio da afetividade representa uma mudança de paradigma na forma como o Direito concebe a família, adicionando justiça e humanidade às relações familiares. Ao reconhecer a afetividade como um elemento fundamental da parentalidade, o direito se adapta à evolução social, garantindo proteção às múltiplas formas de família presentes na sociedade contemporânea.

2.5 Limites e Desafios no Reconhecimento Post Mortem

Apesar da evolução doutrinária e jurisprudencial, o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* enfrenta barreiras significativas. A principal delas é a ausência de uma previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa lacuna legislativa gera um ambiente de insegurança jurídica, onde a efetivação do direito depende largamente da interpretação judicial caso a caso. A falta de uniformidade nas

decisões é uma consequência direta dessa carência normativa.

Além disso, a comprovação da socioafetividade após o falecimento é intrinsecamente complexa. A ausência do genitor afetivo impede a verificação direta de sua vontade e do elemento volitivo da parentalidade. Isso exige dos tribunais uma análise ainda mais rigorosa das provas do "estado de posse de filho", tornando o processo judicial mais difícil e, por vezes, impedindo o reconhecimento de laços afetivos legítimos. Essa situação demanda dos operadores do Direito uma interpretação constitucionalmente orientada e sensível à dinâmica familiar.

3 DISCUSSÃO E ANÁLISE CRÍTICA

3.1 A Posição da Jurisprudência e do CNJ

A análise da jurisprudência pátria revela que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido um agente crucial na consolidação da filiação socioafetiva. A Corte Superior tem reiteradamente admitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, mesmo em situações onde não havia convívio físico constante. O critério central adotado pelo tribunal é a comprovação do "estado de posse de filho" e o conhecimento público dessa relação, demonstrando que o afeto é o elemento construtor da parentalidade, independentemente do vínculo biológico. 9793

No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também representou um avanço ao editar o Provimento nº 63/2017. Ao regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o CNJ simplificou o procedimento em vida e sublinhou o papel crucial da afetividade nos registros civis. Embora o provimento não trate diretamente da via *post mortem*, ele fortalece a tese da afetividade como valor jurídico.

Além disso, a jurisprudência evidencia que o reconhecimento *post mortem* busca resguardar não apenas direitos patrimoniais, mas também a própria identidade familiar do indivíduo, permitindo que vínculos reais não sejam apagados pela ausência de formalização em vida. O STJ reforça, assim, que a parentalidade socioafetiva decorre da prática cotidiana do cuidado, do reconhecimento público e da intenção manifesta de exercer o papel parental, independentemente da origem biológica.

Outro ponto relevante consolidado pela Corte é a admissão de provas documentais, testemunhais e circunstâncias capazes de reconstruir a história de afeto entre falecido e filho, mesmo quando não existia convivência contínua. Isso amplia as possibilidades de proteção

jurídica a relações familiares que, apesar de reais, não foram juridicamente formalizadas.

Com isso, o CNJ demonstra uma tendência institucional no sentido de ampliar o acesso ao reconhecimento de vínculos afetivos, estimulando o sistema registral brasileiro a acompanhar a evolução das relações familiares. Embora limitado à via extrajudicial, o provimento sinaliza um caminho de modernização que pode inspirar futuras regulamentações sobre o reconhecimento *post mortem*.

3.2 Lacunas Legais e Implicações Sucessórias

Conforme apontado, a principal crítica ao estado atual do tema é a ausência de uma previsão legal expressa para a filiação socioafetiva *post mortem*. O ordenamento jurídico, embora tenha avançado na doutrina e jurisprudência, ainda carece de normas que ofereçam segurança jurídica.

Essa lacuna tem implicações diretas e graves nos campos patrimonial e sucessório. Na prática, o filho socioafetivo não reconhecido em vida precisa recorrer a um complexo e demorado processo judicial para ter seu direito à herança garantido, enfrentando a oposição dos herdeiros biológicos. A falta de uniformização nas decisões torna o resultado incerto, violando o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado pela Constituição.

9794

3.2 Perspectivas de Regulamentação Legislativa

Diante da insegurança gerada, torna-se urgente a necessidade de uma regulamentação legislativa específica. Uma futura lei deveria consolidar o entendimento jurisprudencial existente, estabelecendo critérios claros e objetivos para a comprovação da socioafetividade após a morte.

Tal legislação poderia, por exemplo, definir quais meios de prova são prioritários (como documentos, fotografias, testemunhas e manifestações de vontade deixadas pelo falecido) e estabelecer um rito processual mais célere para essas ações, assegurando maior coerência e estabilidade às decisões e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais do filho.

Além disso, uma norma específica poderia prever mecanismos de mediação familiar para reduzir conflitos entre herdeiros, bem como criar um procedimento padronizado nos cartórios para casos em que existiam documentos deixados pelo falecido que demostrem intenção parental

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a filiação socioafetiva *post mortem* é um reflexo direto da evolução do Direito de Família brasileiro, que se ampara nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

Observou-se que o afeto foi elevado a elemento constitutivo da parentalidade, devendo ser reconhecido juridicamente mesmo que o genitor afetivo já tenha falecido. A análise demonstrou que, embora existam avanços significativos na jurisprudência do STJ e em normativas do CNJ, persiste uma lacuna normativa que compromete a segurança jurídica.

O reconhecimento *post mortem* revela-se, portanto, uma necessidade judicial e social para assegurar direitos fundamentais e promover a justiça social. Conclui-se pela urgência de uma regulamentação legislativa específica que consolide os entendimentos atuais e ofereça estabilidade e coerência às decisões sobre o tema, garantindo que o afeto, enquanto expressão de cuidado e responsabilidade, seja plenamente valorizado.

REFERÊNCIAS

- CONJUR. STJ reconhece filiação socioafetiva póstuma mesmo após convívio com mãe biológica. [S. 1.], 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-12/stj-reconhece-filiacao-socioafetiva-postuma-mesmo-apos-convivio-com-mae-biologica/>. Acesso em: 24 abril. 2025. 9795
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- DIZER DIREITO. Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. [S. 1.], 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/06/reconhecimento-de-paternidade.html>. Acesso em: 24 abril. 2025.
- JUS.COM.BR. Filiação socioafetiva pode ser reconhecida mesmo após a morte. [S. 1.], [2017?]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44717/filiacao-socioafetiva-pode-ser-reconhecida-mesmo-apos-a-morte>. Acesso em: 13 maio. 2025.
- JUSBRASIL. O reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem e partilha extrajudicial. [S. 1.], [2020?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-post-mortem-e-partilha-extrajudicial/830363372>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afetividade e Direito: reflexões sobre a parentalidade socioafetiva. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem. Brasília, DF, 19 abr. 2016. Disponível em:



https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 3 jun. 2025.